



Número: **0800377-85.2020.8.18.0057**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BOSCO EVANGELISTA LIMA (AUTOR)		TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JAICOS - CAMARA MUNICIPAL (REU)			
MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO (REU)			
A. V. DA S. MOREIRA - ME (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13601 679	07/12/2020 20:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Jaicós DA COMARCA DE JAICÓS
Praça Padre Marcos, Centro, JAICÓS - PI - CEP: 64575-000

PROCESSO Nº: 0800377-85.2020.8.18.0057
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]
AUTOR: JOAO BOSCO EVANGELISTA LIMA
REU: MUNICIPIO DE JAICOS - CAMARA MUNICIPAL (MÁRCIO WANDER FREITAS CRISANTO)
RÉU: A. V. DA S. MOREIRA - ME

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por **JOÃO BOSCO EVANGELISTA DE LIMA** contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAICÓS-PI** e **A.V. MOREIRA – A. V. DAS S. MOREIRAS**, todos qualificados nos autos.

O autor pleiteia suspensão das provas Concurso Público nº 001/2020 da Câmara Municipal de Vereadores de Jaicós-PI previstas para o dia 13 de dezembro de 2020.

Argumenta que a crise sanitária provocada pelo COVID-19 está novamente em ascensão e a realização da prova resultará em aglomeração de pessoas, ainda que adotadas cautelas de segurança, agravando-se o perigo de contágio.

A inicial se fez acompanhar de documentos.

Epítome do necessário.

DECIDO.

A Ação Popular é remédio constitucional destinado ao questionamento judicial da validade de atos praticados pela Administração Pública, cuja legitimidade ativa é conferida a qualquer cidadão.

O exame da inicial evidencia o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento do feito, inclusive a comprovação da condição de cidadão do autor.

Adentrando ao mérito do requerimento antecipatório, saliento



inicialmente que o art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717/1965 prevê que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Segundo a sistemática processual, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, CPC).

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória à tutela dos direitos é a probabilidade lógica, isto é, aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. Vale dizer, o juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.

Já o *periculum in mora*, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 381/382), deve ser entendido como a “iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará”.

No caso em tela, após compulsão detida as alegações vertidas pelo autor e os documentos colacionados, por ora, entendo, que há elementos que evidenciam a necessidade de liminar para suspensão do ato impugnado.

Diante do quadro de pandemia do COVID-19, inicialmente, foi declarado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Posteriormente, a Lei 13.979/2020 dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública instaurado no âmbito internacional, visando a proteção da coletividade, dentre elas o isolamento e a quarentena.

De acordo com o art. 2º da Lei 13.979/2020, considera-se quarentena “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

A citada lei ainda enumera, de forma exemplificativa, medidas que



podem ser adotadas pelas autoridades enquanto vigente o estado de emergência em saúde pública, possibilitando que os Chefes do Executivo estadual e municipal, no âmbito de suas respectivas competências, estabeleçam medidas restritivas, inclusive em relação a locomoção e transporte público, visando a diminuição do espectro de contágio da doença.

É neste cenário que estados e municípios da federação vem estabelecendo restrições ao funcionamento de atividades escolares dos diversos níveis de ensino, com vistas a evitar que um número expressivo de pessoas seja reunido em determinado ambiente, propiciando a disseminação do vírus.

Em que pese a Lei complementar n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, tenha excepcionado a possibilidade de realização de concurso público para a reposição de vacâncias (art. 8º, V), a contratação de temporários para a prestação de serviço militar e a contratação de alunos de órgãos de formação militares (art. 8º, IV), tal regra não quer significar a possibilidade irrestrita de realização de provas presenciais, que reúnam um número expressivo de pessoas num mesmo ambiente.

Ainda que sejam adotadas medidas de descontaminação e desinfecção nos locais de aplicação, revela-se temerário à saúde pública da coletividade, que os candidatos, fiscais e demais participantes se reúnam num mesmo ambiente e depois circulem para seus destinos, haja vista que não há, até o momento, medida sanitária mais eficiente que o isolamento, a quarentena e a limitação de aglomerações.

Há, portanto, plausibilidade do direito alegado pelo demandante. De igual sorte, considerando que a prova está prevista para o próximo dia 13 (13/12/2020), o perigo de dano também está evidenciado nos autos.

*Ex positis, **SUSPENDO A APLICAÇÃO DAS PROVAS** designadas para o dia 13/12/2020 do **CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2020 da CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI**, sob pena de multa diária no valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos réus.*

Intimem-se os réus para cumprimento desse *decisum*, com a urgência que o caso requer.

Citem-se os réus e intime-se o Ministério Público.



JAICÓS-PI, 7 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

